



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

81  
B

RESOLUÇÃO Nº: 0193 /2021  
54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 22.09.2021  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1196/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201800062  
RECORRENTE: LOJAS RIACHUELO S A  
CGF Nº 06.191178-0  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE SAIDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE.** A empresa vendeu mercadoria sujeita a tributação normal sem nota fiscal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar aos autos as provas da acusação fiscal. No caso de Roubo, troca, extravio de mercadoria a legislação traz o procedimento de como a empresa deve fazer. Requerimento de perícia indeferido diante das provas constantes do caderno processual. Recurso ordinário conhecido e improvido para manter a decisão singular de procedente. Decisão com base nos artigos 66, IV; 127, I; 827 do Dec. nº 24.569/97-RICMS; art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, com penalidade no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** ICMS. LSE. Omissão de saída. Provas legais. SLE. Troca. Extravio. Pedido de perícia. Procedência.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração abaixo relatada:

*"Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada.*

*Quando do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias através do sistema corporativos da Sefaz constatamos que o contribuinte fiscalizado no período de 01 a 12 de 2013 deixou de emitir*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*notas fiscais de saída de mercadorias tributadas no regime normal de recolhimento no montante de R\$ 381,644,81, devendo recolher ICMS e multa conf. Legislação em vigor."*

O agente apontado como violado o artigo 127; 176-A do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Base de cálculo	381.644,81
ICMS	64.879,62
Multa	114.494,44
<b>TOTAL</b>	<b>179.373,06</b>

Nas Informações Complementares ao auto de infração foi esclarecida a metodologia utilizada pelo agente do fisco para chegar aos valores consignados no auto de infração, com destaque para:

[...] Ficou constatado que o contribuinte apresentou e transmitiu no período de 2013 informações de notas fiscais de saída de mercadorias e inventários inicial e final do exercício fiscalizado, no SPED FISCAL conforme anexo. Com acesso as essas diversas informações, realizamos o Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias de 2013, através do Auditor Eletrônico e obtivemos o resultado acima transcrito.

No caderno processual constam os documentos alusivos ao procedimento de fiscalização e os comprobatórios da acusação fiscal.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação conforme documento que dormita às fls. 21/25 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 1009/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, abordando em pedido alternativo os seguintes pontos:

1. *Nulidade do levantamento fiscal, com base no art. 142 do CTN;*
2. *Da ausência de omissão de saídas;*
3. *Erro na base de cálculo apurada para a infração de omissão de saída;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

4. *Caráter confiscatório da multa;*

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa acima citada contra decisão singular de procedência do auto de infração.

A acusação fiscal em desfavor da empresa autuada tem como motivo o fato da empresa vender mercadoria com tributação normal sem emissão de documentação fiscal, no valor de R\$ 381.644,81 ( trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no exercício de 2013.

Quanto a nulidade do levantamento fiscal, entendemos que a matéria tributável encontra-se devidamente delineada, com constatação da ocorrência do fato gerador, e do cálculo do montante do imposto devido, portanto, sendo respeitado o previsto no art. 142 do CTN, portanto, inexistindo cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

No que diz respeito, a argumentação de fragilidade no trabalho do agente autuante, em razão dos furtos, extravios, trocas de etiquetas, diga que legislação tributária no art. 66, IV, do Dec. nº 24.569/97, trata de estorno de crédito, no caso de que não for, por qualquer motivo, objeto de operação ou prestação subsequente, que também é regulada pela Instrução Normativa nº 39/2011.

Urge esclarecer que toda mercadoria que entra ou sai do estoque do estabelecimento deve ser emitida nota fiscal, e que a empresa pode manter controle interno, mas tem que proceder para efeito fiscal a emissão de nota fiscal para controle do estoque. E que os códigos das mercadorias na saída devem ser os mesmos que deram entrada no estabelecimento, conforme o previsto no art. 170, IV, "a", do Dec nº 24.569/97-RICMS-Ce.

Ao presente caso convém trazer o previsto no art. 827 do Dec. nº 24.569/97 – RICMS-Ce, assim inscrito:

**"Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Portanto, o agente fiscal utilizou o método de fiscalização do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, no período de 2012/13, considerando os inventários inicial e final, as entradas e saídas do período fiscalizado, sendo aceita por ser meio de prova legal conforme o previsto no art. 88 da Lei n. 15.614/14, logo, não se tratando de presunção como afirma a recorrente.

Além do mais, o lançamento tributário é vinculada a lei, conforme o talhado no art. 142, parágrafo único do CTN, com o agente do fisco tendo o dever de aplicar a penalidade específica para o caso, não existindo critério de conveniência e oportunidade.

Em relação ao pedido de perícia, o colegiado entendeu pelo indeferimento, pois as provas apresentadas pela fiscalização são suficientes, e os argumentos trazidos pela recorrente não são suficientes para mudar o entendimento acerca da certeza precisão da metodologia aplicada na atuação.

Assim, a alegação de que a multa tem caráter confiscatório não pode ser aceita, uma vez que a atividade de lançamento no direito administrativo tributário é vinculada a lei, não podendo o julgador/aplicador deixar de aplicar ao caso a multa específica, não tendo um órgão administrativo competência para declarar lei inconstitucional.

Por fim, como o agente da Administração Tributária cumpriu o dever de comprovar demonstrando com as provas entregues ao contribuinte e anexadas às fls. 15 dos autos que a empresa deixou de cumprir com sua obrigação de emitir nota fiscal de mercadoria sujeita a tributação normal sem documentação fiscal ( art. 127 do Dec. 24.569/97), ficando sujeita a penalidade específica inserta no art. 123, III, “b”, da Lei n. 12.670/96, vigente a época do fato gerador, não aplicando ao caso a sugerida pela recorrente, uma vez que existia tributação na operação.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão singular de procedência, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

83  
B



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo .....R\$ 381.644,81

ICMS.....R\$ 64.879,62

Multa.....R\$ 114.494,44

Total.....R\$ 179.373,06

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso nº 1/1196/2018 – Auto de Infração: 1/201800062. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de falhas no levantamento fiscal que acarretaram cerceamento do direito de defesa e falta de respaldo probatório – Foi afastada por unanimidade de votos, em face da segurança da metodologia utilizada pela fiscalização, que foi aplicada com base em informações disponibilizadas pelo próprio contribuinte, inexistindo nos autos, obstáculo que impeça a parte de se defender da forma legalmente permitida. 2. Quanto ao pedido de perícia – Foi afastado, por unanimidade de votos, por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 3. Quanto a arguição de redução da multa para 1% conforme o art. 126, § Único, da Lei nº 12.670/96 – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista tratar-se de tributação normal. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, que fez ressalva quanto a aplicação da penalidade vigente à época dos fatos geradores. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio Oliveira Mourão.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 30 de Novembro de 2021.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Lúcio Flávio Alves

Relator

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.11.03 14:08:58 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.11.30 14:54:37 -03'00'

André Gustavo Carreira Pereira

Procurador do Estado

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_